DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1928/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10843/2017
PROTOCOLO	: 1817708
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI D'OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 477/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 477/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*¸ com a interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas Públicas Ações Sociais e Cidadania*, e a *União Campograndense de Associações de Moradores em Favelas, Assentamento e Núcleos Habitacionais,* no valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas, em conformidade com o Plano de Trabalho.

Através do Ofício 2904/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 144), tendo o mesmo remetido em resposta o ofício acostado à f. 148.

Em nova apreciação a equipe técnica emitiu a análise de f. 151, concluindo pela regularidade na prestação de contas do Convênio em epígrafe, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação, conforme se extrai da ANA 64055/17.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 477/14*, embora tenha apontado a ausência de maior detalhamento sobre as despesas realizadas, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade registrada no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 14560/19 de f. 156.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse (R$ 34.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais de *Campo Grande/MS* para a *União Campograndense de Associações de moradores em Favelas, Assentamento e Núcleos Habitacionais*, mormente para as despesas realizadas pela instituição, no importe de R$34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

O *Convênio nº 477/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0220.08.244.0250.4335.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4141/2014, conforme faz prova o documento de f. 13, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 34.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 34.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 100,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 85,54
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 34.100,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 34.100,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 477/2014* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apre-

sentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A, devendo ser aplicada a sanção correspondente, ainda mais porque, devidamente intimada (Termo de Ciência de f. 160) a Ordenadora deixou de responder, conforme certificado à f. 161.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 477/2014*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas Públicas Ações Sociais e Cidadania*, e a *União Campograndense de Associações de moradores em Favelas, Assentamento e Núcleos Habitacionais*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, uma vez realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, porém, constatada a remessa intempestividade dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, oque faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB